



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre a *Emenda nº 09/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATÓRIO

*A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **Emenda nº 09/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”*

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo nos artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções pública, vejamos:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública



do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Nos termos dos artigos 269 e 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a apresentação de emendas por vereadores é plenamente válida, desde que respeitados os prazos e a pertinência com o objeto do projeto principal.

Do ponto de vista constitucional e legal, a emenda se encontra em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e promoção da igualdade racial. A proposta não extrapola os limites do poder de emenda parlamentar, pois:

a) Não implica aumento de despesa pública direta, tratando-se de medida de natureza normativa e organizacional;

b) Mantém clara pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, ao tratar dos critérios de ingresso e composição da Guarda Civil Municipal.

Adicionalmente, a proposta encontra amparo jurídico na Constituição Federal (art. 5º, caput; art. 3º, inciso IV), na Lei Federal nº 12.990/2014 (cotas para negros em concursos públicos federais), no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), bem como na Convenção Interamericana contra o Racismo, recentemente internalizada com status de emenda constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já reconheceu a constitucionalidade das políticas de cotas raciais (ADPF 186), firmando entendimento de que tais medidas se coadunam com os princípios constitucionais de justiça social, igualdade material e combate à discriminação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo que Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



CONCLUSÃO

***Portanto, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE EXARA
PARECER FAVORÁVEL ao Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025.***

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Hélio Carlos de Oliveira
Relator

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretário